



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

Acórdão

Apelação Criminal n. 0025481-23.2016.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara Criminal da Capital

01 APELANTE: Gláucio Souza Araújo

ADVOGADO: Fernando Erick Queiroz de Carvalho e outro

02 APELANTE: Almir Bezerra da Silva Júnior

DEFENSOR: Enriquimar Dutra da Silva

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DO ECA. ALEGAÇÃO DE PRÉVIA CORRUPÇÃO DO MENOR. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA FIXADA DE MODO PROPORCIONAL À REPROVABILIDADE DOS DELITOS. EXACERBAÇÃO NÃO VERIFICADA. AFASTAMENTO, EX OFFÍCIO, DA PENA DE MULTA PARA O CRIME DO ECA. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.

Para a caracterização do roubo basta que o agente, por qualquer meio, crie no espírito da vítima fundado temor de mal grave, podendo a gravidade da ameaça consistir em atos, gestos ou simples palavras, desde que aptos a inibir ou impedir a resistência da vítima.

A simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a consumação do crime de “corrupção de menores”, tido pela jurisprudência como crime de natureza formal. Assim, irrelevante

a expressividade de sua atuação no evento ou o grau prévio de corrupção no adolescente, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido, de qualquer modo, sempre contribui para aumentar a sua degradação.

Não há que falar em exacerbação durante a imposição da reprimenda, quando a pena-base é afastada discretamente do mínimo legal, restando proporcional à reprovabilidade do delito perpetrado.

A sanção penal prevista no tipo penal do art. 244-B do ECA, é de natureza privativa de liberdade, sem cominação com pena de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, E, DE OFÍCIO, AFASTAR A PENA DE MULTA, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU NÃO APELANTE, LUCAS DE ARAÚJO GALDINO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos Apela^tórios interpostos por **Gláucio Souza Araújo** (fl. 257) e **Almir Bezerra da Silva Júnior** (fl. 263) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital** (fls. 225/243), que os condenou, **cada um**, nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I e II (oito vezes) na forma do art. 70, ambos do CP, c/c art. 244-B, do ECA, tudo nos moldes do art. 69, do CP**, a uma pena de **10 (dez) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime **inicialmente fechado**, além de **70 (setenta) dias-multa**.

Em suas razões recursais (fls. 277/283), o acusado **Gláucio Souza Araújo** pugna a redução da pena estatal, por ser primário e por alegar que contribuiu para a elucidação do delito.

Já o réu **Almir Bezerra da Silva Júnior** vem, em suas razões de fls. 301/305, postular a desclassificação do crime de roubo majorado para o delito de furto, sustentando que inexistiu violência ou grave ameaça durante a subtração dos bens das vítimas. Requer, também, que seja absolvido pelo crime de corrupção de menores, por aduzir que o adolescente envolvido na empreitada delituosa já era contumaz na prática de atos infracionais. Suplica, ainda, pela redução da pena estatal e pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Em **contrarrazões** apresentadas às fls. 309/309, o Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, por meio de **Parecer** de fls. 312/319, exarado pelo Procurador José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 312/319).

O corréu não apelante, Lucas Araújo Galdino, veio, por meio da petição de fls. 322/324, requerer a habilitação de seu patrono, bem como, pediu vistas dos autos. Na despacho de fls. 236/236v., este Relator deferiu o pedido de habilitação do Bel. João Alves do Nascimento Júnior, no entanto, indeferiu o pedido de concessão de vistas do caderno processual.

É o relatório.

V O T O

O representante do **Ministério Público** com atuação na **2ª Vara Criminal da Capital** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Gláucio Souza Araújo, Almir Bezerra da Silva Júnior** (ora recorrentes) e Lucas Araújo Galdino, dando-os como incurso nas sanções penais dos artigos **art. 157, §º 2º, incs. I e II do CP e art. 244-B, do ECA**, por terem, ainda na companhia de

um indivíduo menor de idade, em 23.03.2016, agindo em conjunto e com unidade desígnios, subtraído bens de vítimas diversas, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, fato ocorrido no Bairro do Cabo Branco, nesta capital.

Narra a denúncia, que, por volta das 14h do dia em questão, os acusados, acompanhados do menor M. V. B. da S. P. invadiram o restaurante “O Cortiço” e, com armas de fogo em punho, anunciaram o assalto e passaram a subtrair bens de funcionários e clientes do citado estabelecimento, ocasião em que apontaram as armas para as cabeças de algumas vítimas e ordenaram que outras se deitassem no chão, sob ameaça de atirarem contra elas.

Prossegue descrevendo, a peça póstica, que, após subtraírem os bens das vítimas, os três acusados e o menor fugiram, tomando rumo ignorado. As vítimas, por sua vez, acionaram a Polícia Militar, que passou a rastrear um aparelho Iphone, que havia sido roubado de uma das vítimas. Iniciadas as diligências, os militares conseguiram localizar os acusados e o adolescente, ainda em posse da *res* roubada.

Em sede policial, os acusados permaneceram em silêncio.

Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 23), relatando a apreensão de duas armas de fogo, munições, bolsa, óculos de sol, relógios, celulares, joias e outros bens diversos.

Tanto em sede policial como em juízo, as vítimas reconheceram os acusados como autores do delito.

Interrogados, em juízo (mídia audiovisual – fl. 111), os réus/apelantes Gláucio Souza Araújo Almir e Bezerra da Silva Júnior **confessaram** a prática delitiva, ocasião em que relataram que haviam ido à praia, para

passar, quando ocasionalmente decidiram praticar o roubo narrado na denúncia.

Devidamente processado, o feito, veio o juízo sentenciante a julgar procedente a denúncia, condenando cada um dos acusados/recorrentes a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 70 (setenta) dias-multa.

Irresignados, vêm os apelantes postular pela reforma no *decisum*.

Passemos, então, a analisar cada um dos pleitos formulados pelos recorrentes.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO

Para sustentar o pleito desclassificatório, a defesa do réu Almir Bezerra da Silva Júnior, afirma que a subtração dos pertences das vítimas foi realizada sem emprego de grave ameaça, e que tampouco foi realizado exame de corpo de delito nas vítimas para atestar eventuais lesões decorrentes da violência empregada durante a prática delitiva.

Inicialmente, insta frisar que descabe falar em necessidade de realização de exame pericial, vez que a denúncia narra que o roubo foi perpetrado sob **grave ameaça**, sem fazer nenhuma menção a emprego de violência contra às vítimas.

Quanto à grave ameaça – elemento caracterizador do crime de roubo – narrada na exordial, esta restou devidamente demonstrada pelo teor dos depoimentos prestados pelas vítimas, as quais relataram, tanto em sede policial como em juízo, que os acusados, que estavam em número de 4

(quatro), as ameaçaram com o emprego de **02 (duas) armas de fogo**.

Restou, assim, demonstrada a ameaça e a real intimidação das vítimas, as quais não tiveram condições de reagir, do contrário, não teriam entregado todos os seus pertences aos denunciados

Como sabido, a simples ameaça, seguida da exigência de entrega dos bens em tom ameaçador são meios idôneos para incutir medo na vítima e impedi-la de esboçar qualquer reação, caracterizando a grave ameaça constitutiva do delito de roubo, mormente porque nos dias de hoje, com a sociedade atemorizada, onde a simples ordem de alguém é mais do que suficiente para reduzir a possibilidade de defesa das pessoas, **precipualemente quando a ordem é manifestada mediante emprego de artefato de notório poder letal**, como ocorreu na espécie.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. CRIME CONSUMADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DECOTADA DE OFÍCIO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a configuração do crime de roubo é prescindível a existência de lesões corporais, bastando que a conduta do agente tenha de fato tolhido o livre agir do ofendido. 2. Já pacificado na doutrina e jurisprudência que o delito de roubo se consuma quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, consegue retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima, sendo irrelevante a posse tranquila sobre a res. [...] (TJMG - APR: 10024131058430001 MG , Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/05/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. DELITO CONSUMADO. 1 - Os fatos de anunciar o assalto - ou exigir que a vítima entregue seus bens - e simular a utilização de arma de fogo bastam para configurar a grave ameaça descrita no tipo do artigo 157 do Código Penal, já que causam o temor à vítima exigido pela elementar. [...]. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70053468195, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 08/05/2013) (TJRS - ACR: 70053468195 RS , Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 08/05/2013, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2013)

Dessarte, para a caracterização do roubo basta que o agente, por qualquer meio, crie no espírito da vítima fundado temor de mal grave, podendo a gravidade da ameaça consistir em atos, gestos ou simples palavras, desde que aptos a inibir ou impedir a resistência da vítima.

Assim, entendo que o fato, consoante o que restou provado na instrução criminal, configurou efetivamente o delito de roubo e não de furto, nos termos narrados na exordial acusatória. Impossível, assim, a desclassificação pleiteada.

Ainda, nas razões do recurso, a defesa do réu Almir Bezerra da Silva Júnior, fala em **desclassificação para o delito de roubo simples**, sem, contudo, demonstrar qualquer motivo ou razão que justifique tal pedido.

No entanto, tal pleito também é descabido, haja vista que o delito foi perpetrado em concurso de pessoas e mediante o emprego de arma, de modo que restaram devidamente caracterizadas as majorantes capituladas nos

Incisos I e II do art. 157 do CP.

2. DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

No que concerne ao delito de corrupção de menores, a defesa do réu Almir Bezerra da Silva Júnior, sustenta que ele não poderia ter corrompido o menor **M. V. B. da S. P.**, pois este já era corrompido antes do fato, uma vez que é afeito a prática de atos infracionais e já cumpriu medida socioeducativa.

Tais alegações, todavia, não são hábeis a ensejar a absolvição postulada.

É que a jurisprudência dominante em nossos Tribunais aponta que o delito de corrupção de menores é de natureza formal, bastando, para a sua configuração, que se pratique um crime na companhia de uma pessoa menor de idade, conforme preceitua o próprio dispositivo, *in verbis*:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, **com ele praticando infração penal** ou induzindo-o a praticá-la. (grifei)

Isso porque a intenção do legislador foi preservar os valores ético-morais das crianças e dos adolescentes, os quais são violentamente desrespeitados quando induzidos a ingressar ou permanecer na criminalidade. Daí o entendimento pacífico de que a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a consumação do delito do art. 244-B do ECA, sendo **irrelevante** seu grau prévio de corrupção ou o seu papel do delito, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido, de qualquer modo, vem a contribuir para aumentar sua degradação.

Nesse diapasão, dispuseram sobre o tema os Tribunais Superiores em recentes julgados:

[...] 2. O Excelso Pretório, a exemplo desta Corte Superior de Justiça, entende que o crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, prescindindo a prova efetiva da corrupção do menor, e dispensando a sua anterior idoneidade moral. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 298.501/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/54. NATUREZA FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 106893 DF , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/12/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

No mesmo sentido os Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FORMAL - IDONEIDADE MORAL ANTERIOR DO MENOR - DESNECESSIDADE - PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Para a configuração do crime de corrupção de menores, tipificado no art. 1º, da Lei nº 2.252/54 - atual artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, introduzido pela Lei nº 12.015/2009, é desnecessária a prova da chamada "idoneidade moral anterior da vítima menor", porquanto se trata de crime formal, caracterizando-se independentemente de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Precedentes dessa Corte. Condenação mantida. (TJMS - APL: 00002405120118120015 MS 0000240-51.2011.8.12.0015, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 23/09/2013, 2ª Câmara

Criminal, Data de Publicação: 04/12/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA EFETIVA DA CORRUPÇÃO DO MENOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. O crime de corrupção de menores, por ser delito formal e de perigo abstrato ou presumido, prescinde de prova da efetiva corrupção ou da idoneidade moral anterior do adolescente. Precedentes. 2. Negar provimento ao recurso. (TJDF - APR: 20140310028907 DF 0002853-16.2014.8.07.0003, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 23/10/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/10/2014 . Pág.: 126)

O entendimento, aliás, encontra-se consolidado na Súmula nº 500 do STJ: *“a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”*.

Assim, demonstrado o envolvimento de um menor de idade no delito em tela, torna-se impositiva a manutenção da condenação pelo delito capitulado no art. 244-B, do ECA, nos termos da sentença ora vergastada.

3. DA DOSIMETRIA

Ambos os recorrentes postulam a redução da pena imposta pelo magistrado primevo.

Para sustentar tal pleito, o 1º Apelante – Gláucio Souza Araújo afirmou ser primário e de bons antecedentes, além de asseverar ter colaborado para a elucidação do fato. Por seu turno, o 2º Apelante – Almir Bezerra da Silva Júnior, nenhuma razão apresentou para justificar a súplica.

Pois bem.

Para o delito de corrupção de menores, a magistrada monocrática aplicou a pena-base no **mínimo legal**, para cada acusado, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo esta fixada em definitivo.

Em relação ao delito de roubo majorado, a douta julgadora de 1º Grau, durante a **1ª fase** da dosimetria, afastou a pena basilar **discretamente** do mínimo legal, para cada um dos réus (fixando 5 anos, para Gláucio Souza Araújo; e 4 anos e 6 meses, para Almir Bezerra da Silva Júnior).

Durante a **2ª fase**, em relação ao réu Gláucio Souza Araújo reconheceu a **atenuante** da confissão espontânea e reduziu a reprimenda em 06 meses, fixando a pena, provisoriamente, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses. Para o acusado Almir Bezerra da Silva Júnior, reconheceu a **atenuante** da confissão espontânea e a **agravante** da reincidência, compensando-as.

Já na **3ª e última fase**, aplicou a causa de aumento de pena no **patamar mínimo**, na razão de 1/3 (um terço), também para ambos os réus, fixando a pena em 06 (seis) anos de reclusão.

Por ter reconhecido o instituto do concurso formal entre os roubos perpetrados contra 08 (oito) vítimas distintas, aplicou apenas uma das penas e a elevou na razão de 1/2 (metade), resultando em 09 (nove) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Ao final, somou as reprimendas referentes ao delito patrimonial e ao crime do ECA, nos moldes do art. 69, CP, fixando a pena estatal, para cada réu/recorrente, em 10 (dez) anos de reclusão e 70 dias-multa.

A mercê de tais considerações, não verifico qualquer exacerbação

ou desproporcionalidade durante a fixação das penas impostas aos acusados, vez que se mostraram razoáveis e proporcionais ao grau de reprovabilidade dos delitos perpetrados.

Por fim, inexistente interesse recursal no pleito formulado pela Defesa do acusado Gláucio Souza Araújo, que pugna pelo reconhecimento da confissão espontânea, haja vista que tal circunstância atenuante foi reconhecida e aplicada pela juíza singular.

Diante do que já foi exposto, os apelos não merecem provimento.

Verifico, entretanto, **de ofício**, que a louvável sentença monocrática carece de pequeno reparo. Isso porque, apesar de não ter sido suscitado pelos apelantes, percebe-se um pequeno equívoco por parte do magistrado sentenciante, quando fixou pena de multa em relação ao crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É que, conforme se depreende do teor do art. 244-B, da lei nº 8.069/90, o Legislador não cominou pena de multa para o referido tipo penal, mas, tão somente, pena de natureza corpórea.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Desse modo, ante a ausência de previsão legal, afasto, de ofício, a pena de multa referente ao delito de corrupção de menores. Tal reforma deve ser estendida, também, ao corréu não apelante Lucas Araújo Galdino.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. No entanto, **afasto, de ofício a pena de multa imposta pela prática do delito**

capitulado no art. 244-B, do ECA, ante a ausência de cominação legal nesse sentido, o que **estendo ao corréu não apelante Lucas Araújo Galdino**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR